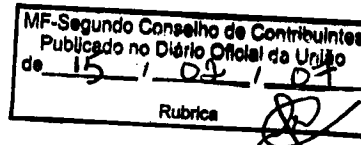




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.005954/93-51  
Recurso nº : 127.193  
Acórdão nº : 201-78.846



Recorrente : TERESINHA MARIA RODRIGUES POGGIO  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**IOF. RESTITUIÇÃO. ANTECIPAÇÃO. MONTANTE DEVIDO. CONFIGURAÇÃO NA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DEPÓSITOS ESPECIAIS REMUNERADOS. ALÍQUOTA ZERO.**

Como o montante do tributo devido somente é definido com a ocorrência do fato gerador, que, no caso do IOF, ocorre na data dos saques, a antecipação do imposto efetuada para beneficiar-se da alíquota reduzida, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.033, de 1990, revela-se indevida, dando ensejo à restituição.

**Recurso provido.**

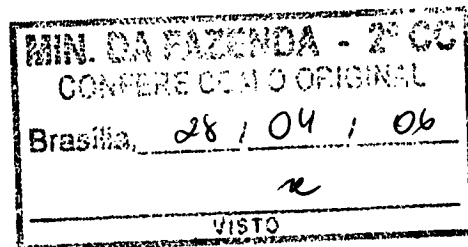
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERESINHA MARIA RODRIGUES POGGIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

José Antonio Francisco  
**Relator**

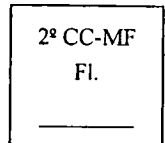
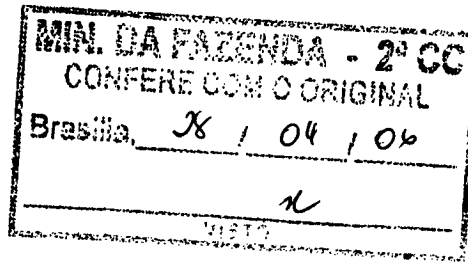


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.005954/93-51  
Recurso nº : 127.193  
Acórdão nº : 201-78.846



Recorrente : TERESINHA MARIA RODRIGUES POGGIO

## RELATÓRIO

O presente processo já foi objeto de análise, que resultou na aprovação da Resolução nº 201-00.477, abaixo reproduzida, sob a relatoria do eminente Conselheiro Antonio Carlos Atulim:

### "RELATÓRIO

*Segundo consta dos autos, a recorrente exerceu a opção prevista no art. 6º da Lei nº 8.033/90 e pagou antecipadamente o IOF de que trata o art. 1º, V, c/c o art. 2º, V, da mesma lei, para beneficiar-se da redução de alíquota.*

*Posteriormente, a partir de 15/08/1991 a alíquota relativa a esta incidência foi reduzida para zero por meio do Decreto nº 189/91.*

*Sentindo-se prejudicada, a recorrente formulou pedido de restituição da quantia consignada no Darf de fl. 05.*

*O pedido foi indeferido pela DRF em Salvador - BA, sob o argumento de que a espécie não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 165 do CTN.*

*A DRJ em Salvador - BA manteve o indeferimento por meio da Decisão nº 687/95, sob a justificativa de que o recolhimento antecipado do imposto, por exercício de opção prevista em lei, não se enquadra nos casos previstos no art. 165 do CTN para restituição.*

*Às fls. 16v consta o Aviso de Recebimento dos Correios comprovando que a contribuinte recebeu a decisão da DRJ em Salvador - BA em 21/10/1995.*

*Transcorrido o prazo para recurso voluntário, o processo foi enviado ao arquivo geral em 04/12/1995, conforme despacho na fl. 16v.*

*Em 20/03/1998 a contribuinte solicitou o desarquivamento do processo e em 06/07/2004, por meio da petição de fls. 21, apresentou a cópia reprográfica do recurso voluntário com carimbo da DRF em Salvador - BA e data de protocolo de 20/11/1995.*

*É o relatório.*

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

ANTONIO CARLOS ATULIM

*Conforme se verifica na fl. 3, a autoridade prolatora da decisão consignou que o fato gerador do IOF ocorreu no dia 18/05/90, que foi o dia em que a recorrente efetuou o recolhimento antecipado, conforme Darf de fl. 5.*

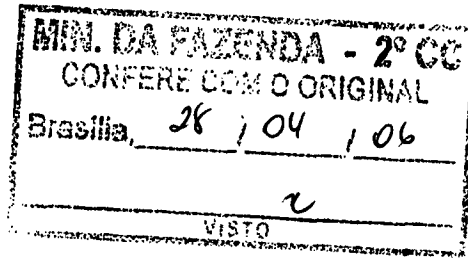
*Ocorre que o fato gerador do IOF na espécie ocorria no momento em que fosse efetuado o saque do dinheiro bloqueado, conforme expressamente prevê o art. 1º, V, da Lei nº 8.033/90, e não no momento da antecipação do pagamento.*

*Desse modo, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a recorrente seja intimada a comprovar a data em que efetuou o saque ou os saques do dinheiro bloqueado.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.005954/93-51  
Recurso nº : 127.193  
Acórdão nº : 201-78.846



2º CC-MF  
Fl.

*Considerando que este processo vem se arrastando há 11 anos, solicito a máxima urgência na efetivação desta diligência.*

*Após o atendimento da diligência, retornem os autos a esta Câmara para prosseguimento.*

*Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004."*

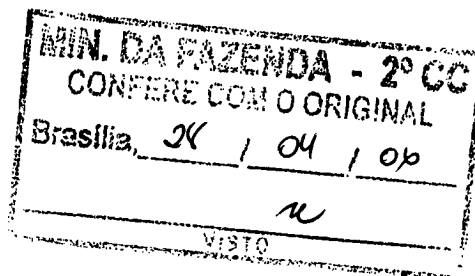
Após providências para correção do nome da interessada e intimação, foram juntados aos autos os documentos de fls. 31 a 49.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.005954/93-51  
Recurso nº : 127.193  
Acórdão nº : 201-78.846



2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

A decisão de primeira instância analisou muito bem a situação dos autos.

A recorrente antecipou o recolhimento do IOF para beneficiar-se da alíquota reduzida de 15%, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.033, de 1990:

*“Art. 6º As alíquotas previstas nos incisos II, III e IV do artigo anterior serão reduzidas, respectivamente, para 15%, para 8% e para 8%, se o contribuinte, até 18 de maio de 1990, optar pelo pagamento antecipado do imposto previsto no artigo 1º, oportunidade em que lhe será concedido o parcelamento em 5 prestações mensais, iguais e sucessivas, atualizadas pela variação do BTN Fiscal.*

*§ 1º A intenção do contribuinte em optar pela antecipação do imposto deverá ser indicada na declaração de que trata o art. 4º.*

*§ 2º A opção pela antecipação poderá ser exercida em relação a cada espécie de ativo, isoladamente considerado, pelo seu valor total.*

*§ 3º Na hipótese de antecipações, a base de cálculo do imposto observará:*

*a) no caso dos incisos II e III do art. 1º, o valor do ouro apurado com base na média dos preços convertidos em BTN Fiscal, obtidos nos pregões da bolsa de mercadorias de maior movimento no País realizados no mês de março de 1990;*

*b) no caso dos incisos IV e V do art. 1º, o critério estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta lei.”*

A disposição do art. 2º era a seguinte:

*“Art. 2º O imposto ora instituído terá as seguintes características:*

*I - somente incidirá sobre operações praticadas com ativos e aplicações, de cujo principal o contribuinte era titular em 16 de março de 1990;*

*II - incidirá uma só vez sobre as operações especificadas em cada um dos incisos do artigo anterior, praticadas a partir de 16 de março de 1990 com o título ou valor mobiliário, excluída sua incidência nas operações sucessivas que tenham por objeto o mesmo título ou valor mobiliário;*

*III - não prejudicará as incidências já estabelecidas na legislação, constituindo, quando ocorrer essa hipótese, um adicional para as operações já tributadas por essa legislação;*

*IV - não incidirá relativamente a ações, caso o valor total devido pelo titular, em 16 de março de 1990, seja igual ou inferior a 10.000 BTNs fiscais;*

*V - não incidirá relativamente aos depósitos em cadernetas de poupança cujo valor total dos depósitos devidos pelo titular, em 16 de março de 1990, seja igual ou inferior a 3.500 VRF;*

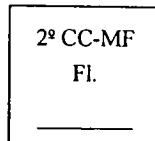
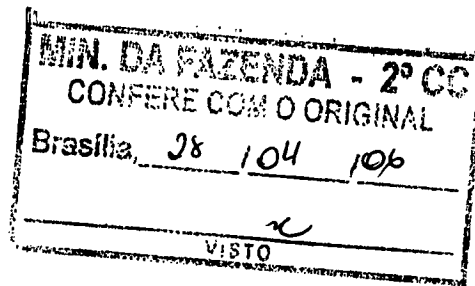
*VI - não incidirá sobre o resgate de quotas de fundos em condomínio, sobre o resgate dos títulos integrantes das carteiras das instituições financeiras vinculados a acordos de*

*José Antonio Francisco*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.005954/93-51  
Recurso nº : 127.193  
Acórdão nº : 201-78.846



*recompra e sobre os depósitos caracterizadamente interfinanceiros entre empresas do mesmo grupo.*

*§ 1º a apuração do valor total das ações detidas, pelo titular, mencionado no inciso IV deste artigo, será obtida tomando-se por base:*

*a) o valor da ação no último pregão da bolsa em que tenha sido mais negociada, anterior a 16 de março de 1990, atualizado até 30 de março de 1990, de acordo com a variação verificada no índice representativo de ações da bolsa de valores de maior movimento no País e convertido o valor apurado, nessa data, em BTN Fiscal; e*

*b) caso não seja possível determinar o valor de acordo com o critério estabelecido na alínea anterior, o valor patrimonial da ação em BTN Fiscal, segundo o último balanço da respectiva sociedade.*

*§ 2º A apuração do valor total dos depósitos em cadernetas-de poupança, mencionado no inciso V, será obtida considerando-se a soma dos saldos das contas nas respectivas datas de crédito de rendimento do mês de março de 1990, já incluídos os depósitos efetuados neste mês, convertidos em BTN Fiscal, pelo valor vigente nessas datas.*

*§ 3º No caso das aplicações financeiras mencionadas no inciso I do art. 1º, o imposto de que trata esta lei não incidirá sobre os ativos das instituições financeiras aos quais corresponda operação passiva de idêntica natureza."*

O fato gerador em questão estava previsto no art. 1º, V, relativamente a saques de cadernetas de poupança, com alíquota fixada em 20% (art. 5º, IV).

A opção foi exercida segundo a declaração cuja cópia foi juntada na fl. 3.

O Decreto nº 189, de 1991, reduziu a alíquota do IOF a zero, para os saques que se realizassem a partir de 15 de agosto.

Na diligência, foi requerida a comprovação das datas dos saques, momento em que ocorreram os fatos geradores do imposto.

Nesse aspecto, ressalte-se o erro de raciocínio da decisão de primeira instância: tratava-se de antecipação do IOF, o que significa que o fato gerador não havia ocorrido. Não é a mesma situação relativa às alterações de alíquotas pelo Poder Executivo.

Como é cediço, o fato gerador é que determina a obrigação tributária. Assim, somente na data do fato gerador, que no caso eram os saques de caderneta de poupança, é que se poderia dimensionar o valor do imposto devido.

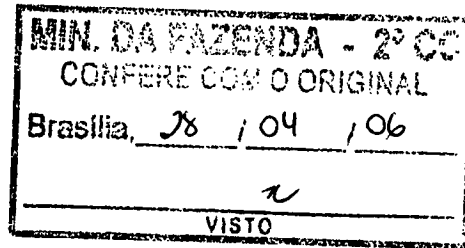
As liberações, no presente caso, ocorreram da seguinte forma:

Fl.	Parcela	Data	Operação	Valor Liberado	Acumulado	Saldo residual	Total corrigido	Razão do total
33	1	18/08/1991	Liberação NCZ	200.000,00	?	?	?	?
34	2	16/09/1991	Liberação NCZ	714.442,64	?	?	?	?
35	3	15/10/1991	Liberação NCZ	841.050,58	9.251.556,43	8.410.505,85	9.251.556,43	0,09
36	4	15/11/1991	Liberação NCZ	1.070.164,48	10.701.645,81	9.631.481,33	11.771.810,38	0,09
37	5	14/12/1991	Liberação NCZ	1.388.468,18	12.496.213,50	11.107.745,32	15.273.149,66	0,09
38	6	15/01/1992	Liberação NCZ	1.745.787,59	13.966.300,75	12.220.513,16	19.203.663,34	0,09
39	7	15/02/1992	Liberação NCZ	2.242.671,02	15.698.697,18	13.456.026,16	24.669.381,03	0,09



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.005954/93-51  
Recurso nº : 127.193  
Acórdão nº : 201-78.846



2ª CC-MF  
Fl.

40	8	14/03/1992	Liberação NCZ	2.758.354,99	16.550.129,95	13.791.774,96	30.341.904,59	0,09
41	9	15/04/1992	Liberação NCZ	3.494.383,16	17.471.915,83	13.977.532,67	38.438.214,42	0,09
42	10	15/05/1992	Liberação NCZ	4.166.850,95	16.667.403,82	12.500.552,87	45.835.360,00	0,09
43	11	13/06/1992	Liberação NCZ	5.064.019,28	15.192.057,84	10.128.038,56	55.704.211,44	0,09
44	12	15/07/1992	Liberação NCZ	6.161.429,96	12.322.859,92	6.161.429,96	67.775.728,78	0,09
45	13	15/08/1992	Liberação NCZ	7.710.268,80	7.710.268,80	0,00	84.812.955,82	0,09

Os documentos de fl. 48 demonstram a manutenção como poupança livre apenas do valor de NCZ\$ 50.000,00, conforme a legislação do Plano Collor.

Embora alguns comprovantes não tenham sido apresentados na integralidade, a tabela acima demonstra a coerência dos documentos apresentados e os demais documentos demonstram a origem dos valores que integraram os depósitos especiais remunerados - DER.

O valor de NCZ\$ 1.274.151,60 foi transferido para conta de DER, conforme fl. 33, tendo sido transferido o valor de NCZ\$ 195.829,00 para conta corrente, valor esse correspondente a 15% do valor total depositado e objeto do recolhimento de fl. 2.

Dessa forma, restou demonstrado nos autos que a antecipação configurou-se, posteriormente, indevida, de forma que o pedido da interessada deve ser considerado procedente, estando sujeito à atualização, conforme normas da Secretaria da Receita Federal.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

